
DESPACHO N.º 106/GAB.PCA.ANAC/2022

Atendendo a necessidade de proceder-se a actualização e aprovação dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola, visando a adequação das regras relativas a segurança aérea com as normas internacionais e com alterações legislativas havidas no âmbito das reformas operadas pelo Estado Angolano no sector da aviação civil, que conferem a ANAC competências para aprovar, alterar e revogar os regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

Em conformidade com o disposto na Lei n.º 14/19, de 23 de Maio-Lei da Aviação Civil conjugada com a lei de alteração, Lei n.º 31/21, de 20 de Dezembro, e o artigo 24.º n.º 1 al. a) e o n.º 4 da Lei n.º 28/21, de 25 de Outubro – Lei da Autoridade Nacional da Aviação Civil:

DETERMINO:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o **Instrutivo sobre Os Procedimentos para a Comunicação de Informação sobre Colisão de Aeronaves com Fauna**, anexo ao presente Despacho do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Despacho.

Artigo 3.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pela Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

DESPACHO N.º 106/GAB.PCA.ANAC/2022

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, em Luanda, aos
23 de Setembro de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



AMÉLIA DOMINGUES KUVÍNGUA

INSTRUTIVO N.º 22A.907.001.A

PROCEDIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE COLISÃO DE AERONAVES COM FAUNA

Aprovação: Despacho n.º 106/GAB.PCA.ANAC/2022, de 23 de Setembro de 2022

1. INTRODUÇÃO

1.1. De acordo com a alínea a) do parágrafo 22A.907 do Normativo Técnico Aeronáutico 22A, os Operadores de Aeródromo devem tomar medidas para eliminar ou impedir que se instalem nos aeródromos ou nas suas imediações, esgotos ou focos de lixo, ou qualquer outra fonte que atraia fauna, a menos que um estudo aeronáutico específico, aprovado pela Autoridade Nacional de Aviação Civil, demonstre a redução da probabilidade da fauna ocasionar um perigo para a aviação civil, conforme Artigo 67º da Lei da Aviação Civil.

1.2. Adicionalmente, a alínea b) do parágrafo 22A.907 do NTA 22A, requer que a informação sobre as colisões com fauna seja reportada à ANAC para seu posterior envio à OACI e inclusão no banco de dados.

2. REVOGAÇÃO

2.1. Este Instrutivo não revoga nenhum documento anterior.

3. OBJECTIVO

3.1. O presente instrutivo tem como objectivo dar orientação para os procedimentos de reporte, gestão e comunicação de informação sobre ocorrências de colisões com fauna de acordo com o disposto na alínea b), do parágrafo 22A.907 do NTA 22A.

4. APLICABILIDADE

4.1. O presente Instrutivo é aplicável aos Operadores de Aeródromos, Operadores Aéreos e outros provedores de serviços que estejam directa ou indirectamente ligados à aviação civil.

5. DEFINIÇÕES

5.1. Para efeitos do presente Instrutivo, devem ser consideradas as definições contidas no NTA 22A.

6. ACRÓNIMOS

ANAC: Autoridade Nacional de Aviação Civil;

ICAO: Organização de Aviação Civil Internacional;

INIPAT: Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos;

NTA: Normativo Técnico Aeronáutico;

SGSO: Sistema de Gestão de Segurança Operacional.

7. DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA

7.1. Comunicação de Colisões com Fauna

7.1.1. As colisões de aeronaves com fauna devem ser comunicadas à ANAC utilizando preferencialmente o método constante no item 7.1.1.1, e quando não for possível, qualquer um dos outros métodos e meios de comunicação abaixo indicados:

7.1.1.1. Comunicação via correio electrónico, fax ou carta/ofício, utilizando o formulário intitulado Formulário de Comunicação de Colisão com Fauna (Apêndice 1 deste instrutivo);

7.1.1.2. As ocorrências de colisão com fauna podem também ser comunicadas à autoridade aeronáutica pela Caixa Postal n.º 569 usando o formulário acima referido;

7.1.1.3. Nos casos de aeródromos de difícil acesso em que os meios de comunicação acima descritos não estejam disponíveis, o operador de aeródromo pode utilizar meios alternativos de comunicação como a entrega manual para garantir que os relatórios de incidente de vida animal cheguem à ANAC;

7.1.1.4. O operador de aeródromo pode também submeter à ANAC um Relatório de Segurança Aérea (*Air Safety Report*) de um operador aéreo como meio de comunicação de informação de segurança operacional.

7.2. Gestão de Dados e Partilha de Informação

7.2.1. A disseminação de informação/dados de colisão com fauna é considerada pela ANAC como parte de implementação de cultura de segurança operacional e partilha de informação com a comunidade aeronáutica.

7.2.2. Os pedidos de informação sobre dados de colisões com fauna devem ser submetidos à ANAC.

7.2.3. Os Operadores de Aeródromos e seus intervenientes tais como Operadores Aéreos devem partilhar informações sobre colisões com fauna com vista a avaliar os riscos associados à vida animal.

7.2.4. Os dados de colisões com fauna partilhados entre os operadores devem ser utilizados somente no âmbito do Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO) exclusivamente como um meio para melhorar a segurança operacional e não devem ser usados para atribuição de culpas.

7.2.5. A ANAC comunica periodicamente à ICAO os relatórios de colisão de vida animal recebidos dos operadores para inclusão no banco de dados.

7.3. Entidade ou Indivíduo Responsável pela Notificação da Ocorrência

7.3.1. A responsabilidade de comunicação é das seguintes entidades, conforme os casos:

7.3.1.1. Piloto comandante da aeronave envolvida;

7.3.1.2. Operadores e proprietários das aeronaves envolvidas;

7.3.1.3. Operadores de Aeródromos ou Heliportos onde ocorra o facto constatado;

7.3.1.4. Controladores de tráfego aéreo, chefes de turno, supervisores ou responsáveis de entidades prestadoras de serviços de controlo de tráfego aéreo onde ocorra o facto constatado.

7.4. Identificação de Espécies

7.4.1. Com o objectivo de garantir o reporte exacto e facilitar a avaliação de risco associado à fauna é essencial que a informação sobre a espécie seja fornecida quando um relatório é enviado à ANAC.

7.4.2. O Operador de Aeródromo deve claramente elaborar os procedimentos para estabelecer a identificação exacta da espécie após uma colisão com fauna. Na identificação de espécie, o operador pode recorrer a Autoridade nacional responsável pela fauna.

7.5. Prazos de Comunicação

7.5.1. A comunicação deve ser feita à ANAC no mais curto intervalo de tempo, pela entidade ou indivíduo responsável envolvido, num prazo máximo de 72 horas após o evento.

8. APÊNDICES

8.1. Este Instrutivo possui o Apêndice A: Formulário de Comunicação de Colisão com Fauna

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O presente Instrutivo é aplicado subsidiariamente ao NTA 22A e NTA 22C.

9.2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas por despacho da Presidente do Conselho de Administração da ANAC.

9.3. Este instrutivo foi aprovado pelo Despacho n.º 106/GAB.PCA.ANAC/2022, de 23 de Setembro de 2022 e entra imediatamente em vigor, a partir da sua data de aprovação.

